

TC 020.455/2017-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Terezinha/PE

**Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do Município de Terezinha/PE no período de 2009 a 2016, em razão do não cumprimento do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Terezinha/PE, por força do Contrato de Repasse 0246254-60/2007 (peça 2, p. 16-23;25-26;28-29;31-32), Siafi 612977, celebrado por intermédio do Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a “Construção de passeio em concreto simples e piso cimentado em diversas ruas no município de Terezinha/PE”.

## HISTÓRICO

2. O contrato de repasse foi firmado em 31/12/2017 e tinha vigência inicialmente prevista para 19/12/2008 (peça 2, p. 16-23). Contudo, o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/12/2012 (peça 2, p. 25-26;28-29;31-32). A previsão para a apresentação da prestação de contas era de até sessenta dias após o término da vigência do contrato (peça 2, p. 21).

3. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 2, p. 18), foram previstos R\$ 206.305,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 196.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.905,10 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 31).

4. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2010OB801542, de 31/3/2010 (peça 2, p. 95), creditados na conta específica do contrato de repasse, nº 00647170-9, da agência 0052, da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 19).

5. Conforme se verifica na tela “Controle de Desbloqueio” do Siafi (peça 2, p. 63), foi desbloqueada a quantia R\$ 106.660,72, sendo R\$ 101.882,50 de recursos federais e R\$ 4.778,22 de contrapartida, conforme discriminado a seguir:

Tabela 1: Controle de Desbloqueio (R\$)

DATA	VE DESBLOQUEADO	CP DESBLOQUEADO	VI DESBLOQUEADO
24/08/2010	15.358,48	776,03	16.134,51
16/12/2010	10.978,76	565,90	11.544,66
12/09/2011	23.226,26	1.157,58	24.383,84
21/06/2012	52.319,00	2.278,71	54.597,71
<b>TOTAL:</b>	<b>101.882,50</b>	<b>4.778,22</b>	<b>106.660,72</b>

Fonte: TC 020.455/2017-8, peça 2, p. 63

6. Os recursos transferidos foram devidamente aplicados em caderneta de poupança, conforme demonstrado nos extratos bancários da conta corrente (peça 2, p. 65-67) e poupança (peça 2, p. 68-71). O saldo dos recursos financeiros não utilizados foi restituído em 3/2/2015 à conta corrente 170.500-8, agência 1607-A, do Banco do Brasil, em nome do Ministério das Cidades (peça 2, p. 71-

73). A execução do objeto teve início em 14/5/2010 e a obra foi paralisada com 51,88% de execução, conforme Relatório de Vistoria de 11/4/2012 (peça 2, p. 3).

7. Por meio do Ofício 920/2013, de 4/4/2013, a Caixa informou acerca das pendências para aprovar o ateste de funcionalidade da obra (peça 2, p. 46-48). Consta também do processo, os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 2, p. 49-62) com a relação das pendências listadas pela Caixa.

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 85-88) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 101.882,50.

9. A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do Município de Terezinha/PE no período de 2009 a 2016, o qual foi notificado por meio do Ofício 2991/2013, de 5/12/2013 (peça 2, p. 9-10) sem, contudo, sanar as irregularidades. Afastou-se a responsabilidade do prefeito signatário do contrato, Sr. Exaú Gomes da Silva, considerando que não houve repasse de recursos em seu mandato.

10. O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000469, de 25/4/2016 (peça 2, p. 84), bem como foi lançada inadimplência no registro da Prefeitura de Terezinha/PE, pela Inadimplência de Transferência 2015NS009939, de 19/6/2015 (peça 2, p. 77).

11. O Relatório de Auditoria da CGU 327/2017 (peça 2, p. 100-102), a partir dos seguintes documentos constantes dos autos, consignou que:

- i. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público, de 7/5/2012 (peça 2, p. 60-61), emitido pela Caixa após a inspeção realizada em 11/4/2012. De acordo com a avaliação da área técnica da Caixa, foram executados 51,87% das obras pactuadas (peça 2, p. 60). No item 6 do relatório foi registrada a necessidade de que fossem realizadas drenagens na área das obras para evitar-se possíveis empoçamentos; também, relatou-se a falta de rigor na fiscalização das obras por parte da Prefeitura, resultando na deterioração de uma parte das calçadas. Relatou-se, ainda, que fora solicitada à Prefeitura a correção de “imperfeições e vícios constitutivos, tais como: correções das fissuras das calçadas, realizar as adequações de degraus para rampas e realizar os serviços de rampas de acessibilidade (peça 2, p. 61);
- ii. Ofício 920/2013/GIDURCA – GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, datado de 4/4/2013 (peça 2, p. 46-47), pelo qual a Caixa comunica à Prefeitura a necessidade de sanar as pendências de engenharia apontadas na vistoria in loco, com vistas à aprovação do ateste de funcionalidade. No referido documento estão melhor detalhados os problemas detectados, dentre os quais destacamos: parecer do órgão ambiental com validade vencida; ausência de planilha orçamentária da firma vencedora da licitação compatível com os boletins de mediação apresentados; calçadas apresentando fissuras, abatimentos, ausência de aterro, buracos, descolamento do piso cimentado, rasgos, dentre outros vícios construtivos (peça 2, p. 47-48);
- iii. Parecer PA GIDURCA 1028/2014 Confidencial 10, de 11/12/2014 (peça 2, p. 3-5), emitido pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa. O referido documento contém a informação de que “a Prefeitura não tomou as devidas providências dentro do prazo contratual e manteve-se inerte mesmo após o encerramento da vigência deste” (peça 2, p. 4). No referido Parecer confirma-se que a obra não apresenta funcionalidade (peça 2, 4).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 108), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca do presente processo de Tomada de Contas Especiais, cuja opinião foi pela irregularidade das contas.

13. Na preliminar de diligência (peça 4), a Secex-MG expediu ofícios ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para que sejam encaminhados documentos de prestações de contas e extratos bancários, cujas respostas se encontram, respectivamente, nas peças 13 e 17. Quanto

aos documentos de prestação de contas, foram apresentadas as seguintes notas fiscais emitidas pela empresa EB Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda:

Tabela : Notas Fiscais Emitidas (R\$)

PEÇA	NÚMERO	DATA	VALOR
Peça 8, p. 20	000055	26/08/2010	16.134,51
Peça 8, p. 18	000063	17/12/2010	10.978,76
Peça 8, p. 22	000064	17/12/2010	565,90
Peça 8, p. 16	000135	13/09/2011	24.383,84
<b>TOTAL:</b>			<b>52.063,01</b>

Fonte: TC 020.455/2017-8

## EXAME TÉCNICO

14. Verificou-se que a execução do objeto foi parcial, de apenas 51,88% (peça 2, p. 3, 60 e 63).

15. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

16. Conforme consta no Ofício 920/2013 (peça 2, p. 46-48), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

17. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

18. Em relação à quantificação do débito, embora os recursos federais previstos no contrato de repasse tenham sido transferidos integralmente em parcela única (peça 2, p. 95), os valores foram aplicados em caderneta de poupança (peça 2, p. 68-71) e o saldo não utilizado foi restituído ao conveniente (peça 2, p. 71-73). Assim, o débito corresponde aos desbloqueios e pagamentos efetuados ao longo da vigência do ajuste, na forma discriminada na tabela 1, totalizando R\$ 101.882,50.

19. Por fim, a responsabilização pelo débito deve ser atribuída ao Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do Município de Terezinha/PE no período de 2009 a 2016, período em que houve o repasse e a gestão dos recursos federais (peça 13, p. 9, 11, 13 e 14), visto que a prefeitura não tomou as devidas providências dentro do prazo contratual e manteve-se inerte mesmo após o encerramento da sua vigência.

## CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), na condição de prefeito do Município de Terezinha/PE no período de 2009 a 2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do não cumprimento do objeto pactuado, com infração ao disposto na alínea “i”, item 3.2, cláusula terceira do Contrato de Repasse 0246254-60/2007.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>15.358,48</b>	<b>24/08/2010</b>
<b>10.978,76</b>	<b>16/12/2010</b>
<b>23.226,26</b>	<b>12/09/2011</b>
<b>52.319,00</b>	<b>21/06/2012</b>

Valor atualizado até 5/4/2018: R\$ 150.327,98 (peça 18)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 5 de abril de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

EDUARDO COSTA RODRIGUES

AUFC – Mat. 8589-8

**Endereços do responsável para comunicação:**

Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04)

Endereço 1 (DGI Consultas / CPF)

Rua Ademário Gomes, 27

Centro

CEP 55.305-000 – Terezinha (PE)

Endereço 2 (DGI Consultas / TSE)

Praça Santa Terezinha, 28

Centro

CEP 55.305-000 – Terezinha (PE)